

## **A COMPETÊNCIA DO TCU PARA JULGAR CONTAS DE PARTICULARES SEM A COPARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES, AGENTES OU EMPREGADOS PÚBLICOS**

**Camila Rodrigues**

*Especialista em Direito Administrativo  
Advogada da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*

### **1. Introdução**

A 2ª Câmara do TCU determinou a instauração de incidência de uniformização de jurisprudência a fim de dirimir divergências a respeito da competência do TCU para julgar contas de terceiros particulares.

Em 20.2.2019, o Plenário do TCU reconheceu a competência do Tribunal para julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causar dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeitos ao Controle Externo (acórdão nº 321/2019 – TCU – Plenário -Rel. Min. Ana Arraes).

### **2. A obrigação de prestar contas**

O parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional 19/1988, estabelece que *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

Ou seja, o texto constitucional prevê que a obrigação de prestar contas recai sobre os destinatários da delegação do poder de gestão pública.

### **3. A competências do TCU**

A competência do TCU está definida no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal. O mencionado dispositivo atribui ao TCU a competência para *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”*.

De forma expressa, a Constituição define como competência do TCU o julgamento de contas dos administradores e responsáveis pela gestão pública que causarem danos ao erário público.

#### **4. O entendimento do TCU**

Nos autos da TCE nº 013.967/2012-6, foram emitidos dois pareceres pelo Ministério Público junto ao TCU com conclusões divergentes.

O Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado apresentou parecer opinando pela incompetência do TCU para julgar contas de terceiros particulares que não exercem poder de gestão pública. O parecer indicou que o particular contratado pela Administração Pública apenas para fornecer produtos, prestar serviços ou executar obras não tem obrigação de prestar contas. Nesse caso, a Tomada de Contas não é a via adequada para buscar o ressarcimento do dano ao erário.

A competência do TCU para julgar as contas do terceiro particular ocorre nos casos em que o particular tenha concorrido para causar o dano ao erário junto ao responsável incumbido pela gestão pública.

A Procuradora-Geral apresentou outro parecer – após pedir vista durante a sessão do Plenário – com conclusão em sentido diverso. O parecer menciona que não se deve fazer interpretação restritiva do inciso II, do art. 71, da Constituição Federal. Portanto, o TCU teria competência para julgar contas de pessoas que não possuem tal obrigação e não estão relacionadas no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal.

Ainda, indicou que o art. 84, do Decreto-Lei nº 200/67, prevê que a Tomada de Contas é instrumento adequado para obter ressarcimento de dano ao erário, mesmo sem incumbência de gestão e nos casos de desfalque, o desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública. Basta a configuração do dano, sem a necessidade da condição de gestão pública.

Entretanto, para tentar restringir a atuação do TCU, que possui a competência para fiscalizar a gestão da coisa pública, limitou-se o controle aos danos causados por atos e contratos administrativos.

O voto proferido pela Ministra Ana Arraes seguiu o entendimento do parecer apresentado pela Procuradora-Geral e propôs o reconhecimento da competência do TCU para julgar contas de terceiros sem a coparticipação de servidores.

A Ministra-Relatora adotou interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal. E, no mesmo sentido do parecer da Procuradora-Geral, limitou a esfera de atuação do Tribunal para julgar as

contas de quem causa dano ao erário desde que exista um vínculo com a Administração Pública por ato ou contrato administrativo sujeitos ao Controle Externo.

Os demais ministros acompanharam o voto da Ministra Relatora.

## **5. Considerações finais**

O entendimento não é novo no âmbito do TCU. Há acórdãos anteriores que consagram o mesmo sentido. Confirmam-se os Acórdão do Plenário 946/2013, 2.545/2013 e 2.428/2016.

Entretanto, houve divergência nos pronunciamentos do Ministério Público junto ao TCU. Assim como no incidente de jurisprudência, nos mencionados acórdãos do Plenário foram emitidos pareceres jurídicos opinando pela ausência de competência do Tribunal para julgar contas de terceiros particulares causadores de danos ao erário público, mesmo sem a coparticipação de servidores, empregados ou gestores públicos.

A discussão envolve a divergência no TCU acerca da sua competência para julgar contas de particulares nos casos em que os danos foram causados ao erário sem a coparticipação de agentes públicos. Ou seja, a atribuição ao particular do dever de prestar contas.

Ao realizar a interpretação mais ampla do texto constitucional – estendendo a obrigação de prestar contas ao particular causador de danos ao erário sem poder de gestão pública -, surgiu a preocupação com a amplitude da atuação do TCU. Indicou-se a possibilidade de atribuir ao Tribunal fiscalização de todos os casos em que há dano ao erário, como nos casos de pichação de muros.

Visando a restrição da competência do TCU, condicionou-se a atuação do Tribunal aos casos em que os danos causados foram provenientes de ato ou contratos administrativos que estejam sujeitos ao Controle Externo.

Desse modo, o TCU entendeu pela atribuição do dever de prestar contas ao terceiro particular mesmo sem a necessidade de coparticipação de agentes ou servidores públicos, nos casos em que o dano ao erário for derivado de atos e contratos administrativos.

### **Informação bibliográfica do texto:**

COSTA, Camila Batista Rodrigues. A competência do TCU para julgar contas de particulares sem a coparticipação de servidores, agentes ou empregados públicos. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n.º 145, março de 2019, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].

